

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"> AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS </p>		

PROCESSO DE

IDDI S/O AMANI

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL No 025/2017

DESPACHO

(REABERTURA DAS ALEGAÇÕES)

20 DE NOVEMBRO DE 2023



O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSALOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo de:

Iddi s/o AMANI

Auto-representado

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Procurador-Geral da República, Procuradoria-Geral da República; e
- ii. Sra. Pauline MDENDEMI, Procurador do Estado, Procuradoria-Geral da República.

Após deliberação,

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

Exara o presente Despacho:

I. DAS PARTES

1. Iddi s/o Amani (doravante designado por "o Peticionário") é cidadão tanzaniano que, à data da apresentação da Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Uyui, Tabora, Tanzânia, depois de ter sido condenado pelo crime de violação de uma rapariga menor e sentenciado a trinta (30) anos de prisão. Alega a violação dos seus direitos durante o processo que correu termos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo»), a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, depositou, a 29 de Março de 2010, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a Declaração pela qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados, antes de a retirada produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Resulta dos autos que, em 14 de Setembro de 2010, o Peticionário, que afirma que tinha quinze (15) anos de idade na altura dos factos, foi detido por ter mantido relações sexuais com uma rapariga de dezasseis (16) anos de idade, em 12 de Setembro de 2010. A rapariga admitiu ter passado a noite com o Peticionário e que desde Julho de 2010 mantinham uma relação sexual. O pai da rapariga relatou o assunto ao líder da rua, que por sua vez ordenou aos homens da milícia que prendessem o Peticionário e o levassem para a esquadra da polícia.
4. O Peticionário foi acusado e condenado pelo Tribunal Distrital de Kigoma, em 13 de Junho de 2011, pelo crime de violação, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 130 do Código Penal do Estado Demandado. O Tribunal Distrital condenou-o à pena mínima de trinta (30) anos de prisão, no dia 14 de Junho de 2011.
5. O Peticionário recorreu da sua condenação e sentença para o Tribunal Superior da Tanzânia em Tabora, mas o seu recurso foi indeferido, em 3 de Setembro de 2012. Em seguida, recorreu para o Tribunal de Recurso da Tanzânia, que, em 20 de Setembro de 2013, também negou provimento ao recurso.
6. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos a um julgamento justo, à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e à não discriminação.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição foi apresentada em 31 de Agosto de 2017 e foi notificada ao Estado Demandado, em 16 de Julho de 2018.
8. As partes apresentaram as suas alegações sobre o mérito e as reparações no prazo fixado pelo Tribunal.
9. A fase de alegações foi encerrada em 30 de Setembro de 2021 e as partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS FUNDAMENTOS DA REABERTURA DAS ALEGAÇÕES

10. O Tribunal observa que à luz do n.º 3 do Artigo 46.º do Regulamento, "o Tribunal tem o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir as alegações". O Tribunal observa ainda que, nos termos da Artigo 90º do Regulamento, "Nada no presente Regulamento limita ou afecta o poder intrínseco do Tribunal de adoptar os procedimentos ou decisões que sejam necessários para satisfazer os fins da justiça".
11. Além disso, o Tribunal sublinha que o Artigo 55º do Regulamento prevê o seguinte:
 - i. O Tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, obter todas as provas que, na sua opinião, possam esclarecer os factos de um processo. O Tribunal pode decidir ouvir uma testemunha, um perito ou qualquer outra pessoa cujos elementos de prova, afirmações ou declarações considere susceptíveis de o ajudar no cumprimento da sua missão.
 - ii. O Tribunal pode, para efeitos de obtenção de informações, solicitar a qualquer pessoa ou instituição da sua escolha que

emita um parecer ou lhe apresente um relatório sobre qualquer questão específica.

- iii. O Tribunal pode, em qualquer momento do processo, designar um ou mais juízes para proceder a um inquérito, efectuar uma visita ao local do crime ou recolher provas de qualquer outra forma, incluindo a recolha de testemunhas sob juramento, utilizando os meios adequados.

12. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas da sua idade exacta, nem o Estado Demandado o fez.
13. Considerando que a idade do Peticionário é um elemento essencial das alegações feitas na presente Petição, o Tribunal decidiu reabrir o processo, permitindo que ambas as partes apresentem provas para esclarecer os factos essenciais deste caso.
14. À luz do que precede, o Tribunal considera que é do interesse da justiça reabrir o processo e, nas circunstâncias da Petição, conceder ao Peticionário e ao Estado Demandado trinta (30) dias para apresentarem as suas alegações sobre a idade do Peticionário.
15. O Tribunal constata, além disso, que os autos do processo no tribunal de primeira instância não foram apresentados na presente Petição e ordena às partes que apresentem a este Tribunal, uma cópia dos mesmos, no prazo de trinta (30) dias.

V. DA PARTE OPERATIVA

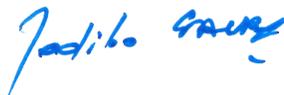
16. Por estas razões:

O TRIBUNAL,

Por Unanimidade:

- i. Ordena a reabertura das alegações da Petição 025/2017 - *Iddi Amani c. República Unida da Tanzânia*.
- ii. Ordena que o Peticionário e o Estado Demandado apresentem provas da idade do Peticionário no prazo de trinta (30) dias a contar da sua recepção.
- iii. Ordena ao Peticionário e ao Estado Demandado que apresentem uma cópia dos autos do processo judicial, no prazo de trinta (30) dias, a contar da sua recepção.

Assinado:

Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Robert ENO, Escrivão. 

Feito em Argel, aos Vinte Dias do mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte e Três, nas línguas Inglesa e Francesa, sendo o texto na língua inglesa, o que prevalece.

